



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Trata-se de procedimento destinado à análise de requerimento formulado pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina – AESC e pela Associação dos Técnicos Jurídicos do Estado de Santa Catarina – ATJSC, de concessão liminar de efeito suspensivo à Portaria n. 383/19-DF, subscrita pelo magistrado diretor da Comarca de Lages, que dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, lotados naquela unidade. E, ao final, pretendem as entidades postulantes a declaração de ilegalidade dessa mesma portaria, porque, segundo alegam, afronta decisões do Tribunal Pleno, da Presidência deste Tribunal e da Corregedoria-Geral da Justiça (doc. 210150).

No documento 210155, foi acostada cópia da Portaria n. 383/2019-DF.

Por determinação da Presidência, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Gestão de Pessoas, que ponderou o seguinte:

[...]esclarece-se que "a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 7 (sete) horas diárias ininterruptas e de 35 (trinta e cinco) horas semanais", nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 493/2010.

Convém mencionar o disciplinamento relativo ao horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado, instituído pela Resolução n. 7/2006-TJ, que em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º O expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau, bem como a jornada de trabalho dos servidores, é estabelecido, experimentalmente, a contar de 12 de junho de 2006, **das 12 às 19 horas**.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado o funcionamento de órgãos do Poder Judiciário em horário diferenciado.

[...]

Art. 8º **Ficam excluídos do disposto nesta Resolução os ocupantes de cargo de provimento em comissão e os servidores que percebem gratificação do artigo 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28.12.85, correspondentes a valores de cargos comissionados.** (Grifo posto)

No tocante aos cargos em comissão, em conformidade com a previsão descrita no citado regulamento, sobreveio orientação da Presidência desta Corte acerca do cumprimento do art. 8º, nos seguintes termos:

Ofício n. 1.231/2012-GP, de 15/08/2012 – Assunto: Cumprimento do artigo 8º da Resolução n. 07/06-TJ.

Solicito a Vossa Senhoria que todos os servidores **lotados nas Diretorias** que compõem essa Direção-Geral e **que sejam ocupantes de cargo em provimento em comissão ou percebam gratificação do art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745/85, correspondente aos valores de cargos comissionados**, em conformidade com o artigo 8º da Resolução n. 07/06-TJ, cumpram jornada mínima de 8 (oito) horas. (Grifo posto)

Também, há de se atentar para a adoção da Resolução n. 88/2009-CNJ, com redação acrescentada pela Resolução n. 130/2011, a qual, pelo caráter abrangente, admitiu a jornada de 8 horas diárias, em 2 turnos, com intervalo de almoço, da seguinte forma:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

[...]

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço.

Merece registro, ainda, a decisão proferida nos autos n. 433442-2011.6, pelo egrégio Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, em sessão ordinária realizada 25/7/2012, por

votação unânime, no sentido de que “a chefia imediata pode, tendo em vista as circunstâncias peculiares ou excepcionais dos serviços prestados, disciplinar a jornada dos servidores comissionados e dos exercentes de função gratificada que lhe sejam diretamente subordinados”.

Logo, com este entendimento, se afasta a possibilidade de concessão de horas extras ou banco de horas **aos ocupantes de cargos comissionados e a seus substitutos**, haja vista que o fator confiança elide o cumprimento de uma carga horária efetiva por parte dos ocupantes destes cargos.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

Assim, observa-se que a característica maior do cargo em comissão é a sua livre nomeação, em razão da confiança que o superior hierárquico tem sobre a pessoa e o trabalho do comissionado, o que justifica, conforme disposição constitucional, o ingresso no funcionalismo público de pessoas sem o ônus da aprovação em concurso público, sabidamente, um dos postulados mais marcantes do quadro funcional do Estado.

Esse entendimento permite que se diga com segurança que a ausência de remuneração de jornada extraordinária daqueles que exercem esse tipo de cargo, mormente os de chefia, não implica locupletamento indevido da Administração Pública, pois se é permitido que alguém ingresse no funcionalismo público sem a aprovação em concurso público, nada mais justo que, em contrapartida, essa pessoa ofereça seus préstimos sempre que for convocada, mesmo que essa convocação seja extraordinária ou até mesmo noturna, como o caso dos autos. Aliás, é precisamente nisso que consiste a confiança, o que justifica a persistência no ordenamento jurídico administrativo de cargos dessa natureza. (Apelação Cível n. 2010.035414-8, de São Bento do Sul, Des. Luiz César Medeiros, julgado nesta egrégia Corte de Justiça).

Sobre o assunto em comento, vale transcrever trecho extraído do julgado do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 841/2005-000-14-00.3:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU INVESTIDO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REGIME DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS.** Os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão e das funções de confiança incluem a remuneração por todos os deveres e atribuições respectivos, entre os quais o dever de integral dedicação ao serviço, segundo o qual o servidor público ocupante de tais cargos deve estar à disposição da Administração Pública sempre que for convocado. Nesses termos, não há falar em remuneração por hora extra para os ocupantes de cargos em comissão e investidos em função de confiança. Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

[...]

Como salientado no acórdão embargado, que se fundamentou em interpretação autêntica do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o regime de integral dedicação ao serviço, que caracteriza os cargos em comissão e funções de confiança, não se confunde com a duração da jornada, que, na espécie, é definida pelo art. 1º da Lei nº 9.436/97. Os vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão e das funções de confiança incluem a remuneração por todos os deveres e atribuições respectivos, entre os quais o dever de integral dedicação ao serviço, segundo o qual o servidor público ocupante de tais cargos deve estar à disposição da Administração Pública sempre que for convocado. Nesses termos, não há falar em remuneração por hora extra para os ocupantes de cargos em comissão e investidos em função de confiança. Entendimento contrário implicaria negar normatividade ao regime de integral dedicação ao serviço previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Entendimento este proferido também pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 123ª Sessão - j. 29/03/2011, em que se sustentou que o cargo comissionado tem o dever de dedicação plena ao trabalho, sem direito à percepção de horas a maior que extrapolem o expediente normal:

**CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.**

- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.'

Transcreve-se, ainda, decisão proferida no processo administrativo n. 40686/2017, em que foi analisado pedido do Sinjusc para redução da carga horária para 7 horas, ou compensação em pecúnia do período extraordinário trabalhado, dos servidores ocupantes de cargo em comissão:

Trata-se de processo administrativo em que se analisa pedido de reconsideração/recurso administrativo da decisão que indeferiu a redução da carga horária dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou de função gratificada, ou, ainda, a instituição de gratificação por trabalho extraordinário.

Consoante destacado no parecer emitido pela Juíza Auxiliar da Presidência, titular do Núcleo Administrativo, cujas razões integram esta decisão, não há como atender ao pleito do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – Sinjusc, sobretudo porque a legislação faculta ao Administrador Público estabelecer, unilateralmente, aos servidores ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada, condições de exercício das funções públicas, dentre elas, a fixação da jornada de trabalho.

Face ao exposto, indefiro o pedido de reconsideração/recurso administrativo, mantendo o indeferimento da redução da carga horária, para 7 (sete) horas diárias, ou a compensação em pecúnia do período extraordinário trabalhado, dos servidores ocupantes de cargos comissionados ou que percebam gratificação.

Outro ponto correlato ao tema da jornada de trabalho é relacionado ao intervalo intrajornada, para os servidores com carga horária superior a 7 horas.

A esse respeito, a Resolução n. 88/2009-CNJ, com alterações da Resolução n. 130/2011-CNJ, assim prevê:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

[...]

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço.

Na mesma senda, a Resolução n. 6/2013-GP, que institui o banco de horas no âmbito do Poder Judiciário catarinense, estabelece a necessidade de intervalo mínimo de 1 hora nessas situações, *in verbis*:

Art. 1º O instituto do banco de horas consiste no registro, individualizado, das horas trabalhadas pelos servidores, cumpridas no exclusivo interesse do serviço extraordinário, para fins de compensação de carga horária.

§ 1º Considera-se servidor para os fins desta Resolução o ocupante de cargo efetivo, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário catarinense, excluídos aqueles que ocuparem cargos comissionados, os designados para o exercício de função de confiança (art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.745/1985), os designados interinamente (art. 39 da Lei n. 6.745/1985), bem como aqueles que recebem gratificação especial pelo desempenho de atividade especial (art. 85, VIII, da Lei n. 6.745/1985) em valor equivalente ao padrão de cargo comissionado.

[...]

**Art. 3º Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho de sete horas diárias.**

§ 1º O servidor submetido à jornada ininterrupta poderá prestar serviço extraordinário desde que, no dia da prestação do serviço, cumpra jornada de sete horas de trabalho com **intervalo de, no mínimo, uma hora.** (Grifo posto)

Pertinente salientar que o pagamento de função gratificada corresponde a uma retribuição ao servidor pelo exercício de atribuições diversas de seu cargo efetivo, o que afasta a disfunção, vedada pelo art. 3º da Lei n. 6.745/1985, a seguir transcrito:

Art. 3º É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, **exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança** ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, criados pela autoridade competente, e comissões legais, salvo na hipótese do art. 35, deste Estatuto.

§ 1º - Entende-se por função de confiança a situação funcional transitória criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

§ 2º - O ato de designação, previsto neste artigo, vigora a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, independentemente de posse. (Grifo posto)

A esse respeito, ainda, anota-se que, nos termos do item 12 do anexo II da Resolução n. 14/2004-GP, com as alterações da Resolução n. 34/2007-GP, o servidor designado para exercer a função gratificada de Técnico de Suporte em Informática - TSI deverá “**Estar sempre disponível para os serviços que se fizerem necessários, ainda que fora do expediente normal, com a devida compensação de horário, diante da conveniência verificada pelo superior imediato**”. (Sem grifo no original)

Diante de todo o exposto, sugere-se que:

1. Os servidores ocupantes de cargos efetivos devem cumprir jornada de 7 horas diárias ininterruptas, das 12 às 19 horas, respeitada a necessidade da Instituição, visando sempre a um melhor atendimento à população. Os horários de início e término da jornada de trabalho, observado o interesse do serviço público, poderão, excepcionalmente, ser estabelecidos e adequados à conveniência e às peculiaridades de cada unidade ou atividade (§ 2º do art. 1º da Resolução n. 7/2006-TJ), respeitada a jornada de 35 horas semanais estabelecida na Lei Complementar n. 493/2010.

2. Os servidores efetivos designados para exercer funções gratificadas (FG) devem cumprir a jornada fixada pela Resolução n. 7/2006-TJ, ou seja, 7 horas diárias ininterruptas. Outrossim, os horários de início e término da jornada de trabalho poderão, excepcionalmente, ser estabelecidos e adequados de acordo com diretrizes e orientações emanadas pelo superior hierárquico, respeitada a jornada de 35 horas semanais estabelecida na Lei Complementar n. 493/2010.

3. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores que percebem gratificação especial correspondente a valores de cargos comissionados devem cumprir jornada fixada pelo superior hierárquico, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, não fazendo jus a qualquer pagamento pecuniário por eventual acréscimo da sua jornada de trabalho. Contudo, sugere-se que os horários de início e término da jornada sigam a orientação constante no Ofício GP n. 1.236/2012, no sentido de que cumpram jornada mínima de 8 horas diárias, com intervalo para o almoço não inferior a 1 hora.

Caso acolhidas as sugestões acima, entende-se que deverá haver o ajuste da Portaria n. 383/2019-DF, do Juízo de Direito da Comarca de Lages (doc. 2607725 – destaques no original).

Em síntese, como se pode observar, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, a jornada diária mínima de oito horas é exigida apenas dos servidores ocupantes de cargos comissionados ou que percebam gratificação especial pelo desempenho de funções equivalentes às de cargos comissionados.

Assim, tecidas essas considerações pela Diretoria de Gestão de Pessoas, as quais acolho integralmente, e tendo em vista o atendimento ao comando contido no documento 1181623, submeto os autos à consideração da Excelentíssima Juíza Auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GRANZOTTO PERON, DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO**, em 23/10/2019, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2611318** e o código CRC **0A9206B7**.